DECISÃO Nº: **134/2013**
PROTOCOLO Nº: 73620/2013-1
PAT N.º: 157/2013 - SUFISE
AUTUADA: REBRAL REPRESENTAÇÕES BRASIL LTDA
INSCRIÇÃO EST: 20.060.667-0
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE QUARESMA, 588, ALECRIM, NATAL, RN.

EMENTA – ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.
1. A não incidência do imposto não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.
2. O registro no livro de saídas de nota fiscal emitida para acobertar operação de transferência do estoque para o novo endereço, sem o consequente registro no livro de entradas, ao menos escrituralmente, aniquila o inventário dos bens disponíveis em estoque para venda.
3. A simples alegação da autuada de que recolheu, antecipadamente, o imposto reclamado pelo Fisco, desprovida de comprovação, não é suficiente para elidir a denúncia.
4. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

1. RELATÓRIO

1.1. DENÚNCIA

Trata-se de Auto de Infração nº 157/2013 – SUFISE, lavrado em 02/04/2013, contra a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, onde se denuncia:

I. Infringência ao disposto no art. 150, XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência da falta escrituração no livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de emissão própria, de transferência de estoque, por ocasião de mudança de endereço;

II. Infringência ao disposto no art. 150, XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência da falta escrituração no livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, sujeitas ao regime de tributação normal;

III. Infringência ao disposto no art. 150, XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência da falta de escrituração no livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, de nota fiscal de aquisição de mercadorias/bens para o ativo fixo.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 340, III, *f*, do diploma regulamentador supracitado, implicando em multa no valor de R$ 56.763,93 (cinquenta e seis mil e setecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R$ 4.314,56 (quatro mil e trezentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo o montante de R$ 61.078,49 (sessenta e um mil e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) em valores históricos.

1.2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia oferecida, a autuada apresentou defesa, referindo-se inicialmente ao fato descrito na ocorrência 01, sobre a qual alega que a nota fiscal representada pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), de fls. 17, foi emitida apenas para transferência de estoque, onde se encontra cadastrado um item de exclusiva discriminação da transferência.

Adiante informa que não ocorreu qualquer alteração no inventário, tampouco foi gerado prejuízo para o fisco, pois não houve saída de mercadorias do citado inventário.

Assevera, ainda, que a referida nota fiscal encontra-se escriturada no livro registro de saídas, no período de 01/07/2009 a 31/07/2009, não devendo prosperar a imposição da multa proposta.

Em relação às ocorrências 02 e 03, argumenta que as denúncias não devem prosperar, uma vez que o imposto foi recolhido no momento da entrada no Estado das mercadorias arroladas nos documentos fiscais tidos como não registrados, fazendo referência a diversos TADFs. Pretende ainda comprovar a quitação do imposto com a juntada do seu extrato fiscal.

Ao final, pede que, ante a inocorrência do fato gerador que ensejou a lavratura do auto de infração, seja este desconstituído.

1.3. CONTESTAÇÃO

Instados a manifestarem-se sobre a impugnação, os autuantes apresentaram suas considerações conforme fls. 44/45, esclarecendo que os argumentos da autuada relacionadas com a ocorrência 01, não devem prosperar, pois não ficou provado o pagamento do imposto, nem a escrituração no livro Registro de Entradas, como exigido no RICMS/RN.

Avante, sustentam que, a respeito das ocorrências 02 e 03, as alegações da defesa não merecem ser acatadas, haja vista a ausência de prova da escrituração das referidas notas fiscais, bem como da quitação do ICMS.

Por fim, pedem que a impugnação seja considerada improcedente, mantendo-se o auto de infração em tela.

2. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 30) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal

3. MÉRITO

A presente autuação versa sobre a constatação da prática das seguintes irregularidades, por parte da autuada: 1) falta de escrituração no livro registro de entradas de nota fiscal emitida pela própria autuada; 2) falta de escrituração no livro registro de entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda sujeitas à tributação normal; 3) falta de escrituração no livro registro de entradas de nota fiscal de aquisição de bens para o ativo fixo.

Inicialmente, no que atine aos aspectos formais, com fundamento nos artigos 39 a 44 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, que norteiam os requisitos a serem observados na elaboração do auto de infração, constata-se que a referida peça encontra-se lavrada de forma clara e concisa, permitindo a perfeita compreensão de todos seus aspectos e apontamentos, assegurando, dessa forma, ao contribuinte o pleno exercício de sua defesa.

Como visto, trata-se de três denúncias com fundamentos semelhantes, pois todas indicam a falta de escrituração de notas fiscais de entrada no livro próprio, divergindo apenas em relação à natureza da operação e ao valor do imposto e da multa proposta.

A legislação tributária estadual estabelece que o contribuinte, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na referida legislação.

Entre as prestações positivas, encontra-se o dever de escriturar os livros fiscais. Essa obrigação está estabelecida no art. 18, XII da Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996. Vejamos:

> ***"Art. 18. São obrigações do contribuinte:***
>
> *(...)*
>
> ***XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista no regulamento".***

No caso em tela, apesar de escriturar os livros fiscais obrigatórios, o sujeito passivo deixou de assentar no livro Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição de mercadorias relacionadas nos demonstrativos de fls. 11/13. Com isso não observou o disposto no artigo 613, I do RICMS/RN:

> ***"Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):***
>
> ***I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento".***

Analisando individualmente cada ocorrência, verifica-se, em relação à primeira, que a alegação da autuada de que registrou no livro de saídas a nota fiscal emitida para acobertar a operação de transferência do seu estoque para novo endereço, não gerando alteração no inventário nem prejuízo para a Fazenda Pública, mostra-se insuficiente para invalidar o lançamento tributário reclamado, uma vez que a impugnante não justificou a ausência de escrituração da referida nota fiscal no livro de Registro de Entradas.

Anote-se que, ao contrario do que afirma a autuada, o registro da saída das mercadorias sem o consequente registro da entrada, pelo menos escrituralmente, aniquilou o inventário dos bens disponíveis em estoque para venda.

Avulta observar, porém, que nem mesmo nas operações em que não incide o imposto, o contribuinte fica dispensado de cumprir as obrigações fiscais acessórias, consoante o previsto no § 2° do art. 2° da Lei 6.968/96:

> ***"Art. 2º O imposto não incide sobre:***
>
> *(...)*
>
> ***§2º A não incidência não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações fiscais acessórias".***

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal

Desse modo, não tendo a autuada comprovado a regular escrituração no livro Registro de Entradas da nota fiscal de fls. 11, fica afastada qualquer dúvida quanto ao descumprimento da obrigação tributária em questão, motivo pelo qual, **julgo procedente** a presente ocorrência.

A respeito da segunda e terceira ocorrências, a defendente restringiu-se a informar que o ICMS incidente sobre as operações acobertadas pelas notas fiscais apontadas pela fiscalização como não escrituradas foi recolhido antecipadamente, isto é, por ocasião da entrada das mercadorias no Estado.

Ocorre que o extrato fiscal apresentado pela autuada como comprovante da quitação do ICMS, não é documento hábil a tal finalidade. Ainda que fosse, restaria a incerteza quanto ao não aproveitamento do imposto recolhido mediante a compensação com débitos de outras operações, por ocasião da apuração mensal do imposto, conforme permitido pela legislação tributária estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o imposto é apenas parte do débito fiscal lançado em desfavor da impugnante, dele também fazendo parte a multa regulamentar pelo descumprimento da obrigação acessória já menciona.

Assim, diante da insuficiência de provas dos fatos alegados pela defendente, especialmente quanto ao cumprimento da obrigação tributária em questão, **julgo procedentes** as ocorrências acima referidas.

4. DECISÃO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa REBRAL REPRESENTAÇÕES BRASIL LTDA, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "f" do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R$ 56.763,93 (cinquenta e seis mil e setecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), além da exigência do ICMS no valor de R$ 4.314,56 (quatro mil e trezentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo o

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal

montante de R$ 61.078,49 (sessenta e um mil e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) sem prejuízo dos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remetam-se os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 11 de junho de 2013.

Izenildo Ernesto da Costa
Fiscal Julgador